



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135685 - SP (2024/0116453-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SETA ORGANIZACAO CONTABIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RECORRIDO : CLOVIS PAGANI
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES - SP289137
INTERES. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. INAPLICABILIDADE CIRCUNSTANCIAL DO TEMA 1076/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E À AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão que manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade, em razão da ausência de proveito econômico direto na impugnação de crédito.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a fixação dos honorários advocatícios deveria observar os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o valor elevado do crédito impugnado; (ii) a aplicação do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 permitiria a incidência do CPC nos processos de recuperação judicial; (iii) o Tema 1076/STJ seria aplicável ao caso.

3. O recurso especial não impugnou diretamente o fundamento do acórdão recorrido quanto à ausência de atribuição de valor à causa e ao não aferimento de proveito econômico imediato (que não se confunde com o valor do crédito impugnado), o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF.
4. Em que pese a possibilidade, em tese, de fixação de honorários de advogado pelo critério legal do art. 85, § 2º, do CPC, o presente incidente de impugnação de crédito, sem atribuição de valor à causa ou proveito econômico imediato tal como apresentado pelo acórdão recorrido, teve fixação da verba pelo critério subsidiário equitativo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. Precedente.
5. Não ficou configurado o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma tratava de hipótese em que havia atribuição de valor certo e determinado à causa, o que não se verifica no caso concreto, afastando a similitude fática exigida para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2135685 - SP (2024/0116453-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SETA ORGANIZACAO CONTABIL EM RECUPERACAO
JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
RECORRIDO : CLOVIS PAGANI
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES - SP289137
INTERES. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. INAPLICABILIDADE CIRCUNSTANCIAL DO TEMA 1076/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA E À AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por empresas em recuperação judicial contra acórdão que manteve a fixação de honorários advocatícios por equidade, em razão da ausência de proveito econômico direto na impugnação de crédito.

2. O objetivo recursal é definir se (i) a fixação dos honorários advocatícios deveria observar os percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, considerando o valor elevado do crédito impugnado; (ii) a aplicação do art. 189 da Lei nº 11.101/2005 permitiria a incidência

do CPC nos processos de recuperação judicial; (iii) o Tema 1076/STJ seria aplicável ao caso.

3. O recurso especial não impugnou diretamente o fundamento do acórdão recorrido quanto à ausência de atribuição de valor à causa e ao não aferimento de proveito econômico imediato (que não se confunde com o valor do crédito impugnado), o que atrai a incidência das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

4. Em que pese a possibilidade, em tese, de fixação de honorários de advogado pelo critério legal do art. 85, § 2º, do CPC, o presente incidente de impugnação de crédito, sem atribuição de valor à causa ou proveito econômico imediato tal como apresentado pelo acórdão recorrido, teve fixação da verba pelo critério subsidiário equitativo, conforme o art. 85, § 8º, do CPC. Precedente.

5. Não ficou configurado o dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão paradigma tratava de hipótese em que havia atribuição de valor certo e determinado à causa, o que não se verifica no caso concreto, afastando a similitude fática exigida para o conhecimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL; SETA ORGANIZACAO CONTABIL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA; e, SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, todas EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SETA CONTABILIDADE), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador MAURÍCIO PESSOA, assim ementado:

Agravo de instrumento Recuperação judicial Impugnação de crédito julgada extinta, sem resolução de mérito, em razão da desistência do impugnante, com condenação deste ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 Inconformismo do impugnante (proc. nº 2098839-26.2023.8.26.0000) e das recuperandas (proc. nº 2086550-61.2023.8.26.0000) Nulidade inexistente Impugnante que se manifestou prévia e expressamente sobre o critério que entendia aplicável quanto à distribuição das custas e honorários advocatícios na espécie Decisão surpresa e violação ao contraditório e à ampla defesa não configurados Custas e honorários advocatícios que devem ser

pagos pela parte que desistiu (CPC, art. 90) Tema Repetitivo 1076 que não incide na hipótese de verba honorária fixada em habilitação ou impugnação de créditos Incidentes processuais com natureza meramente declaratória, regidos por lei especial (Lei nº 11.101/2005), aos quais não se atribui valor da causa e dos quais não resulta proveito econômico imediato, direto ou líquido Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça Decisão mantida Recursos desprovidos. (e-STJ, fls. 180-191).

Embargos de declaração da SETA CONTABILIDADE e outros foram rejeitados:

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Arguição de omissão, contradição e obscuridade – Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Prequestionamento implícito (CPC, art. 1.025) – Embargos de declaração rejeitados. (e-STJ, fls. 208-213).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, SETA CONTABILIDADE e outros apontaram violação aos arts. **(1)** 85, § 2º e § 8º, do CPC, pois o acórdão não aplicou a regra de fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou proveito econômico obtido, considerando o valor elevado do crédito impugnado; **(2)** 189 da Lei 11.101/2005, ao não aplicar o CPC no que couber, especialmente na fixação de honorários de sucumbência; **(3)** Tema 1076 do STJ, que estabelece a obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos no CPC quando os valores da condenação ou da causa forem elevados.

Houve apresentação de contrarrazões por CLOVIS PAGANI (e-STJ, fls. 353-366).

É o relatório.

VOTO

Do contexto fático

O caso em questão envolve um recurso especial interposto por SETA CONTABILIDADE e outros, em recuperação judicial, contra CLOVIS PAGANI, no contexto de um agravo de instrumento relacionado à impugnação de crédito.

A controvérsia surgiu a partir de uma decisão que extinguiu o processo de impugnação de crédito sem resolução de mérito, após o impugnante (CLOVIS PAGANI) ter desistido da ação. A decisão condenou o impugnante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com base no critério de equidade, conforme supostamente previsto na Lei 11.101/2005, que rege os processos de recuperação judicial.

Os recorrentes alegam que a fixação dos honorários deveria seguir o Código de Processo Civil, especificamente o artigo 85, § 2º, que estipula que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, considerando o valor elevado do crédito impugnado, de R\$ 1.545.338,81. Eles sustentam que o proveito econômico não é irrisório e que a causa não é de baixa complexidade, tendo tramitado por quase três anos, o que justificaria a aplicação dos percentuais previstos no CPC, em vez da equidade.

A decisão recorrida, no entanto, manteve a fixação dos honorários por equidade, argumentando que a impugnação de crédito é um incidente processual de natureza meramente declaratória, sem atribuição de valor da causa ou proveito econômico imediato, o que não se enquadra nas hipóteses do Tema 1076 do STJ, que trata da fixação de honorários em litígios de valores elevados.

O ponto essencial da pretensão recursal é a busca pela reforma da decisão para que os honorários advocatícios sejam fixados conforme os critérios do CPC, considerando o valor do crédito impugnado e o trabalho realizado pelos advogados ao longo do processo.

(1) e (2) Da violação dos arts. 85, § 2º, § 6º-A e § 8º, do CPC e 189 da Lei 11.101/2005

Alegaram SETA CONTABILIDADE e outras que a decisão violou o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina a fixação de honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, considerando o elevado valor do crédito impugnado de R\$ 1.545.338,81.

Sustentaram mais que o **proveito econômico** não é irrisório e que a causa não é de baixa complexidade, tendo tramitado por quase três anos, o que justificaria a aplicação dos percentuais previstos no CPC, em vez da equidade, até pela aplicação subsidiária do CPC ao caso (art. 189 da Lei nº 11.101/2005). Assim, buscaram a reforma da decisão para que os honorários advocatícios sejam fixados conforme os critérios do CPC.

É certo que o acórdão recorrido justifica a fixação da verba honorária por equidade na habilitação ou impugnação, *uma vez que elas são meros incidentes processuais, regulados por lei especial (Lei nº 11.101/2005), e não por lei geral (CPC), e que não têm natureza propriamente condenatória; têm, sim, natureza meramente declaratória* (e-STJ, fls. 187).

Em continuação, aquela Corte estadual também deduz que, (...) *não se pode desconsiderar que **no incidente não se atribui valor da causa e não se afere um proveito econômico imediato, direto ou líquido**, até porque o crédito habilitado ou impugnado será incluído na relação competente e novado, submetendo-se aos termos do plano de recuperação judicial a ser aprovado pelos credores e homologado judicialmente.* (e-STJ, fls. 187).

No entanto, no presente recurso especial não há uma impugnação direta ao fundamento específico do acórdão que afirma que no incidente **não se atribui valor da causa e não se afere um proveito econômico imediato, direto ou líquido**, até porque o crédito habilitado ou impugnado será incluído na relação competente e novado, submetendo-se aos termos do plano de recuperação judicial. As recuperandas focaram na argumentação de que o valor do crédito e o tempo de tramitação do processo justificariam a aplicação dos percentuais previstos no CPC, mas não abordaram diretamente a questão da novação e da ausência de proveito econômico imediato, conforme mencionado no acórdão (fls. 185-187).

Nos embargos de declaração apresentados pelas recuperandas SETA CONTABILIDADE e outras, não houve uma impugnação direta ao fundamento específico do acórdão que afirma que no incidente não se atribui valor da causa e não se afere um proveito econômico imediato, direto ou líquido, até porque o crédito habilitado ou impugnado será incluído na relação competente e novado, submetendo-se aos termos do plano de recuperação judicial (fls. 187).

Em tais condições, o recurso se mostra deficiente quanto a atenção ao princípio da dialeticidade.

Conforme já decidiu o STJ:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge. (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Assim, inevitável, na hipótese, inclusive pelo prisma do art. 85 § 6º-A do CPC, a atração ao caso das Súmulas 211/STJ e 283/STF.

Não fosse por isso, nos casos em que o efeito prático da demanda se limita a verificar a subsunção ou não do crédito aos efeitos da recuperação judicial, já se decidiu que o proveito econômico direto não se confunde com o valor do crédito impugnado.

Daí, afastadas da ordem de preferência para critério de fixação dos honorários de advogado a existência de **condenação, proveito econômico direto e valor atualizado da causa**, só resta considerar, a hipótese do art. 85, § 8º, do CPC, segundo a qual, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).

Nessa direção:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DIREITOS CREDITÓRIOS. DISCRIMINAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS TÍTULOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. CABIMENTO.

1. [...]

2. [...]

3. Nos casos em que o objeto do incidente de impugnação de crédito limita-se a verificar se o crédito estaria ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial, **o proveito econômico direto não se confunde com o valor do crédito impugnado.**

4. ***Na impossibilidade de se mensurar o proveito econômico direto, deve-se observar a ordem obrigatória de preferência, a fim de adotar como critério de fixação dos honorários advocatícios (a) o valor atualizado da causa e, (b) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil).***

5. ***No caso, ausente a atribuição de valor da causa ao incidente, a hipótese é de apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.***

6. *Na hipótese em apreço, o crédito da recorrente não está sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.*

7. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.815.823/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 17/11/2023 – sem destaque no original.)

Enfim, conquanto eventual revisão sobre a fixação de verba honorária por equidade enfrente sérios entraves na apreciação do especial nesta Corte, é certo que em situações excepcionais, a jurisprudência chegou a cogitar alguma flexibilização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. ***O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar os honorários advocatícios, em princípio, é inviável em sede de recurso especial (enunciado sumular n. 7 do STJ), salvo em situações em que o valor arbitrado, a considerar as peculiaridades do caso, encerre flagrante irrisoriedade ou exorbitância, o que não se evidencia no caso concreto.***

2. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.384.086/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 29/6/2021, DJe de 3/8/2021 – sem destaque no original.)

No entanto, também não houve pelos recorrentes, nem o devido prequestionamento, nem o enfoque sob a perspectiva de eventual irrisoriedade da verba arbitrada.

A simples oposição de embargos de declaração, sem que a matéria tenha sido efetivamente discutida e decidida pela Corte a quo, não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento.

Ademais, a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo legal.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. (AgInt no REsp 1938768/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 20/09/2021, DJe 23/09/2021; AgInt no AREsp 1.244.082/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/5/2018, DJe 1º/6/2018).

De tal forma, não merece amparo o recurso, no ponto.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Ressalta-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Mas, para além disso, o acórdão paradigma traz hipótese em que o *apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado*, configurando ausência da similitude fática da presente hipótese, o que afasta a alegada divergência na solução (REsp: 1821865-PR, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - e-STJ, fls. 223).

Assim, como SETA CONTABILIDADE e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos do acórdão recorrido, deve ser mantida decisão que fixa os honorários de advogado em desfavor da parte desistente por critério equitativo.

Nessas condições, CONHEÇO em parte do RECURSO ESPECIAL e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.135.685 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0116453-0

Número de Origem:

10331781620208260100 10755614320198260100 20865506120238260000

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SETA CONTABILIDADE SISTEMATIZADA LTDA. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : SETA ORGANIZACAO CONTABIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRENTE : SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

RECORRIDO : CLOVIS PAGANI

ADVOGADO : RODRIGO DE CAMPOS RODRIGUES - SP289137

INTERES. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025